



**PROCESSO TC** : 004101/2023  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de São Domingos  
**ASSUNTO** : 48 – Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** : Acácio Temóteo Santiago  
**ADVOGADO** : Não há  
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 12/2024  
**RELATOR** : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC **24694**

PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Acácio Temóteo Santiago. Ausência de servidor efetivo no quadro de pessoal. Regularidade com Ressalva. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 22/2/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Acácio Temóteo Santiago, CPF nº 036.914.635-25, com a imposição de determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de março de 2024.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Presidente

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Conselheiro Relator



**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 004101/2023

DECISÃO Nº **24694**

PLENO

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

Trata o presente processo da prestação de contas anuais da Câmara Municipal de São Domingos, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Acácio Temóteo Santiago, CPF nº 036.914.635-25, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 27/04/2023.

A auditora da Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 148/153), após analisar as razões de defesa (fls. 139/144), opinou pela regularidade com ressalva das contas anuais em apreço, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica do TCE/SE, por entender que houve descumprimento do previsto no art. 37, II da Constituição Federal, ao que propôs determinação à casa legislativa, a fim de que adote as medidas necessárias para a realização de concurso público. Ato contínuo, o Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 155/156), ratificou o parecer técnico, opinou pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa, e destacou quanto à ressalva o que segue: *“a ressalva foi decorrente da inexistência de servidores efetivos na Câmara Municipal, em desobediência ao artigo 37, inciso II da nossa Constituição Federal, e ao entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 365.368-7- Agr/SC), e não que se pode alegar o tamanho da Câmara, pois em consulta ao SAGRES, em 31/12/2022, a Câmara possuía 8 (oito) servidores comissionados com uma folha de pagamento bruta de R\$ 41.006,99, já em 31/07/2023 permaneceram o mesmo quantitativo de servidores com uma folha de pagamento bruta de R\$ 23.320,00. Portanto, em nosso entendimento, pela quantidade de servidores e o valor da folha, tem-se condições de se realizar um Concurso Público para cargos efetivos”*. Ao final, ressaltou a importância de constar, na decisão desta Corte a seguinte determinação: *“que na LDO – 2025, a ser elaborada em 2024, inclua a realização de Concurso Público no exercício financeiro de 2025, para provimento de cargos efetivos, com a devida modificação anterior da legislação do Poder Legislativo Municipal, que rege a estrutura administrativa dos cargos daquele Poder”*.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 159/161), após ressaltar que na Prestação de Contas Anuais do exercício de 2021, sob responsabilidade do mesmo Gestor, a irregularidade supra também foi apontada, (Processo TC nº 003697/2022, ainda em trâmite nesta Corte de Contas), opinou pela regularidade com ressalvas das contas e pela recomendação à atual gestão, para que adote medidas corretivas da anomalia observada pela CCI, conforme subitem 17.1 do Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 76/2023 (fls. 121/135), em obediência ao entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 365.368-7- Agr/SC).

É o relatório.

### VOTO

A Coordenadoria Técnica e o *Parquet de Contas*, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, pugnaram pela aprovação com ressalva das contas anuais, em razão da irregularidade referente à ausência de cargos efetivos no ente legislativo, com determinação direcionada ao jurisdicionado.

Quanto à irregularidade no quadro de pessoal, evidenciou-se, a princípio, possível desrespeito a comandos da Constituição Federal (art. 37, I, II e V) que determinam a criação dos cargos mediante lei, a investidura dos cargos efetivos mediante concurso público e que os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A Coordenadoria Técnica esclareceu que a responsabilidade pela criação do referido quadro não foi exclusiva do gestor interessado. O gestor alegou que os cargos do quadro de pessoal foram criados por lei. Acrescente-se que o quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal correspondia, no exercício analisado, a 9 vereadores e 8 comissionados. A

Coordenadoria não apontou a natureza dos 8 cargos em comissão, se são ou não cargos de direção, chefia ou assessoramento, se havia razoabilidade e proporcionalidade entre os cargos do quadro de pessoal. Sendo assim, acredito que a atuação mais adequada seja a determinação para que a origem, se já não o fez, adote as medidas necessárias para organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, respeitando as disposições do art. 37 da CF e a jurisprudência do STF indicada. Nesse sentido, sou por determinação distinta da proposta pela 2ª CCI e acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Ante o exposto, voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com as determinações expressas no dispositivo que segue.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **22/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Acácio Temóteo Santiago, CPF nº 036.914.635-25, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas e legislativas necessárias para organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, observando as disposições contidas no art. 37 da CF/88 e a jurisprudência do STF indicada na instrução do presente processo de Contas Anuais (Ag. Reg. no RE 365.368-7/SC). **DETERMINA-SE** que se remeta cópia desta Decisão à área responsável pelo jurisdicionado para melhor apuração e acompanhamento desta desconformidade em contas futuras.